

TC 003.940/2020-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Fundo Nacional de Assistência Social

Relator: Ministro Aroldo Cedraz

PROPOSTA DE CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao município de Presidente Dutra/MA por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, na modalidade fundo a fundo, para a execução dos Programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2012.

2. Por meio do Acórdão 3594/2022 – 2ª Câmara (peça 109), o Tribunal, dentre outras medidas, julgou irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992; c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da responsável Irene de Oliveira Soares, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 e fixou novo e improrrogável prazo de 15 dias, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/92, para que o Município de Presidente Dutra/MA efetuasse e comprovasse o recolhimento das quantias especificadas em tabela inserta no item 9.5 da referida decisão.

3. Trata-se, nesta oportunidade, de análise/identificação/tratamento de possíveis erros materiais constantes do acórdão identificado na tabela abaixo, em cumprimento às orientações contidas no Memorando-Circular 41/2016- Segecex.

Dados do Acórdão				
Número/Ano	Colegiado	Sessão	Ata nº	Peça
3594/2022	2ª Câmara	19/7/2022	24/2022	109

Aspectos/dados revisados	Inseridos corretamente no acórdão?			Observações
	Sim	Não	Não constam do tipo de acórdão sob análise	
Grafia do nome dos responsáveis	X			
Número do CPF/CNPJ dos responsáveis	X			
Grafia do valor dos débitos	X			
Grafia das datas dos débitos	X			
Registro de incidência dos juros de mora	X			
Fundamento legal do julgamento das contas	X			
Cofre credor do débito	X			
Fundamento legal das sanções	X			
Multa sem incidência de juros	X			

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Gestão de Processos

Recolhimento da multa aos cofres do Tesouro Nacional	X			
Autorização expressa para a cobrança judicial do débito		X		Ausência de autorização para cobrança executiva da multa aplicada pelo item 9.3
Nome do órgão instaurador (em caso de TCE)	X			
Número e data da deliberação recorrida (<i>em caso de recurso</i>)			X	
Número e o ano do convênio			X	
Referências aos itens/subitens do acórdão, voto ou relatório		X		Autorização de parcelamento de dívida com referência à alínea não existente no Acórdão – item 9.7
Identificação de outro erro material				

4. Empreendida a revisão do Acórdão 3594/2022 – 2ª Câmara, confirmou-se a ocorrência de **erros materiais, ante a ausência a autorização para cobrança judicial** da multa aplicada no item 9.3 **bem como a autorização, no item 9.7, para parcelamento de dívida indicada na alínea “b”**, não havendo tal alínea na referida decisão, não sendo possível, portanto, identificar a dívida que poderá vir a ser parcelada, caso requerido.

5. Diante do exposto, e com fulcro na Súmula TCU nº 145, submetem-se os autos à consideração superior, propondo seu encaminhamento ao Gabinete do Relator, Exmº Senhor Ministro Aroldo Cedraz, **ouvido previamente o Ministério Público junto ao TCU**, com vistas a se promover a **revisão e o apostilamento do item 9.7** do Acórdão 3594/2022 – 2ª Câmara, Sessão de 19/7/2022, Ata nº 24/2022, **bem como a inclusão de item específico a fim de autorizar, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação.**

Brasília, em 4 de agosto de 2022.

(Assinado eletronicamente)
Luciana Nascimento Poltronieri
Mat. 5090-3